

NOTA TÉCNICA PROCON/TO Nº 001/2020

O SUPERINTENDENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCON/TO, no uso de suas atribuições, através do Ato de Nomeação ATO Nº 599 - NM, Diário Oficial do Estado nº: 5.097, de 23 de abril de 2018, ainda, pelo artigo 105 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto Estadual nº: 5685/1992 e Art. 6, Parágrafo Único, do Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020.

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins, conforme Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, publicado no DOE nº 5.567;

CONSIDERANDO que o aumento no número de casos do precitado COVID-19 e sua disseminação global resultaram na decisão da Organização Mundial de Saúde de decretar pandemia, tratando-se de uma situação humanitária;

CONSIDERANDO que a situação emergencial e calamitosa pode ocasionar a busca maior por alimentos e produtos de limpeza por parte da população, com possibilidade de superlotação e caos no interior dos mercados, supermercados, hipermercados e atacados;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, caput do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;



CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo nº 39, elenca em rol exemplificativo de práticas proibidas ao fornecedor, pois consideradas abusivas, entre as quais: “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” e “elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços”;

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações das normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. A limitação quantitativa de venda de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles integrantes da cesta básica de alimentos, produtos de limpeza, higienização pessoal e de ambientes (tais como álcool em gel 70º, álcool etílico 70º, luvas e máscaras), cuja venda poderá ser vinculada a CPF, a fim de garantir o abastecimento de toda a população e evitar a disseminação do COVID-19;

1.1 Exclui-se da referida limitação à aquisição de produtos por empresas que forneçam alimentação para hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde, sistema penitenciário e socioeducativo, e demais instituições congêneres, públicas ou privadas;

1.2 Como o PROCON/TO não possui informações acerca do estoque dos fornecedores, sugerimos que cada fornecedor paute a limitação de produtos a serem adquiridos conforme seu próprio estoque, informando o consumidor, clara e previamente, a respeito da restrição;

2. Que se abstenham de praticar majoração de preços em desacordo com as diretrizes da presente recomendação, com o intuito de não elevar sem justa causa os preços dos produtos;



3. Que o estabelecimento comercial adote medida de controle sanitário, na forma indicadas pelas autoridades sanitaristas de saúde, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, oferecendo material para cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70%, e observância da etiqueta respiratória, bem assim adotando sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas;
4. Que estabeleçam horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade igual ou superior a 60 anos e àqueles que integrem grupos de risco, conforme autodeclaração, bem como a limitação de entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento, a fim de garantir a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas em todos os ambientes, para resguardar a saúde pública;
5. Que promovam a sinalização do piso em espaços a serem ocupados por consumidores em filas (caixa, pesagem, atendimento em balcão), com distância mínima de 2 m (dois metros);

DETERMINAR, a fixação destas recomendações na entrada do estabelecimento, como forma de dar publicidade e conhecimento público dos seus termos.

DETERMINAR a expedição de ofícios às associações representativas dos setores envolvidos (mercados, supermercados e hipermercados e atacados) para que tomem conhecimento da presente Nota Técnica, assim como a comunicação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

Palmas/TO, 25 de março de 2020.

WALTER NUNES VIANA JÚNIOR

Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor

PROCON/TO

